

A. I. Nº - 207185.0011/04-3
AUTUADO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0460-03/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Corrigidos erros do levantamento. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a serviço de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2004, exige imposto de R\$9.753,31 acrescido de multas de 60% e 70% além de multa fixa de R\$140,00, em decorrência de:

01 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas de R\$9.524,35.

02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto, com valor de R\$228,96.

03 – Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicado multa de R\$140,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 67 e 68) no que se refere à infração 01 reconhece não ter escriturado nos livros próprios as Notas Fiscais de nº 1098 U emitida em outubro de 1999 e a Nota Fiscal nº 6426 emitida em novembro de 2001, tendo recolhido os valores respectivos de R\$973,81 e R\$68,00 correspondente às mesmas conforme cópia de DAE anexado ao processo.

Diz que não concorda com a inclusão dos demais documentos relacionados pelo autuante tendo em vista que se referem a Conhecimentos de Transportes vinculados a compras de mercadorias a preço CIF, fato que pode ser constatado a vista dos documentos, e que nesse caso foram registrados na contabilidade do remetente e não do adquirente conforme disposto no art. 322, § 9º do RICMS/BA, que transcreve.

Esclarece que a Nota Fiscal nº 35828U emitida pela filial Cedisa do Espírito Santo em 31/08/2001, foi escriturada na fl. 26 do livro de Registro de Entrada nº 15 e que o autuante por equivocou a listou no Anexo I como não lançada no exercício de 2000.

Alega que os demais documentos relacionados pelo autuante no exercício de 2000 totalizando ICMS de R\$593,92 também se referem a conhecimentos de transportes vinculados a operações de compras a preço CIF que como explicado anteriormente não devem ser registrados em sua contabilidade.

Relativo às infrações 02 e 03 foram reconhecidas integralmente e feito o recolhimento conforme DAEs juntados ao processo.

Conclui solicitando que sejam excluídos do lançamento os valores de R\$3.201,37 relativo ao exercício de 1999 e R\$5.281,20 relativo ao exercício de 2000 conforme anteriormente exposto, pelo fato de que não tinha a obrigação de escriturar os documentos relacionados pelo autuante e pede a procedência parcial da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 76) diz que, após a análise dos documentos apresentados na defesa acata os argumentos do autuado de que os CTRCs relacionados por ele no Anexo I não deveriam ter sido escriturados na contabilidade do autuado e que seus valores devem ser excluídos do montante do imposto exigido.

Concorda também que a Nota Fiscal nº 35828U foi relacionada no Anexo I como sendo em 31/08/2001 quando o correto é 31/08/2000, tendo em vista que o registro incorreto fora feito pelo CFAMT e concorda com sua exclusão do montante do imposto exigido.

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS pela: omissão de saída de mercadorias apurada através de entradas não registradas (infração 01); utilização indevida de crédito fiscal de comunicações (infração 02); e aplicação de multa fixa pela escrituração irregular de livro fiscal.

Quanto à infração 01 pela análise dos documentos às fls. 25 a 63 verifico que os CTRC indicam que os fretes das operações foram pagos pelo remetente e conforme o disposto no art. 322, § 9º, do RICMS/97, não deveriam ser lançados na contabilidade do autuado, consoante alegado pelo mesmo e acatado pelo autuante. Restou devido o imposto relativo às Notas Fiscais de nº 1098 U e nº 6426. Dessa forma, considero devidos os valores de R\$973,81 vencido em 09/11/1999 e R\$68,00 vencido em 09/06/2001.

Quanto às infrações 02 e 03 foram reconhecidas pelo autuado e, portanto, considero-as procedentes.

Assim, restam devidos os valores do demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real	Multa Fixa
31/10/99	09/11/99	5.728,30	17	70	973,81	
31/05/01	09/06/01	400,00	17	70	68,00	
30/06/00	09/07/99	419,76	25	60	104,94	
31/07/00	09/08/00	496,08	25	60	124,02	
31/12/03	31/12/03					140,00
Total					1.270,77	140,00

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207185.0011/04-3, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.270,77**, sendo R\$1.202,77, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$973,81 e 60% sobre R\$228,96, previstas no art. 42, III e VII “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$68,00, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, da citada Lei e artigo e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII. “b” da citada Lei e artigo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIR - JULGADOR